



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

DECISÃO DE RECURSO PROCESSO 34/2023 TOMADA DE PREÇOS 05/2023

I – RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis promoveu licitação na modalidade Tomada de Preços **05/2023** processo administrativo nº **34/2023**, cujo objeto é a “Conclusão de quadra recreativa conforme projetos e memorial descritivo”.

Ao termino da sessão pública foi publicado a ata a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP**, IE 9034100354 e CNPJ/MF 07.426.663/0001-11, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Teresina, nº 75 – Parque das Embaúvas, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, CEP 85710-000 manifestou intenção de recurso em face de sua inabilitação.

II – DA MANIFESTAÇÃO NAS RAZÕES

I – DOS FATOS

Trata-se de questão pertinente de não apresentação de índice de endividamento para a participação da proponente na tomada de preço nº 005/2023, tendo como objeto a Conclusão de quadra recreativa, no município de Manfrinópolis, estado do Paraná, onde a mesma apresentou toda documentação exigida no edital:

- 1) A empresa citada foi desclassificada, por conta da não apresentação de índice de endividamento.
- 2) A empresa não apresentou termo de renúncia, portanto não abdicou do direito de interpor recurso administrativo.

Assim, consubstanciado nos preceitos legais que regem a relação jurídica existente, bem como nos verdadeiros fatos que persistem o presente, possíveis assertivas de penalidade não merecem prosperar, senão vejamos:

II – DO DIREITO

a) DA HABILITAÇÃO

Resta claro que, tal índice pode ser suprido diante das documentações apresentadas, como balanço patrimonial e atestado de capacidade financeira, bem como todas as outras certidões e documentos apresentados.

Como a empresa não apresentou termo de renúncia, deveria ter sido constado o prazo de 5 (cinco) dias para recurso administrativo diante do fato.

Desta forma, resta claro que a Administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso.

Tais dispositivos são extremos em dúvida ao especificar que o processo de licitação possa ser revertido quando não prevê em seu instrumento objetos que sejam acessíveis ao cumprimento e que atendam aos dispositivos legais, o que no caso em tela, frisa-se não restou observado.

b) DO RECURSO PARA LICITAR

A proponente ora citada, tendo relatado sua comprovação e tendo apresentado toda documentação exigida, vem requerer o a revisão dos fatos citados, e aguarda decisão dada pela Administração.

III DOS FATOS

Cabe a Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a peça recursal apresentada pela proponente anteriormente qualificada;

Resposta da Comissão permanente de Licitações: No caso supra nota-se claramente que a proponente descumpriu um dos requisitos de habilitação exigidos no 05 do edital de licitação, senão vejamos:

05. ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar, por meio do modelo nº 05 em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

| | | |
|---------------------|---------------------|--------------------|
| (LG) (valor mínimo) | (LC) (valor mínimo) | (E) (valor máximo) |
|---------------------|---------------------|--------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09
Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ
Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

1,10

1,10

0,50

Vimos que resta bastante claro no edital quais índices deveriam ser apresentados, e se não bastasse o edital disponibiliza modelo específico no modelo nº 05 de como estes índices devem ser apresentados, não restando qualquer dúvida dos quais e como os fazer conforme veremos a seguir.

MODELO Nº 05 - CAPACIDADE FINANCEIRA

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 5/2023

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem à real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

| Tipo de índice | Em reais | Índice |
|---------------------------------------------------------|----------|--------|
| Liquidez geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ | | |
| Liquidez corrente (LC) $LC = AC / PC$ | | |
| Endividamento (E) $E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP)$ | | |

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Local, ___ de ___ de 2023.

(nome, nº de RG, CPF e assinatura do responsável legal)

Contador(nome, nº CRC e assinatura)

É calara a evidencia que a proponente não se ateu ao edital de licitação, instrumento este que rege as regras do processo licitatório, fato pelo qual apresentou sua documentação em desacordo com o mesmo.

Rege a lei de licitações que as proponentes devem ser tratadas com isonomia princípio este adotado pela comissão permanente de licitação em sua decisão, uma vez que houve proponentes que apresentaram sua documentação cumprindo todas as exigências editalícias.

A recorrente cita o interesse público e é justamente o que se almeja atender ao elaborar um edital de licitação com normas e regras claras que certamente resultará em uma contratação vantajosa e segura para a Administração Pública esta defensora do "interesse Público".

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09

Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ

Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, assim como o princípio do julgamento objetivo, pelo qual a Administração estabelece regras necessárias a obtenção da proposta mais vantajosa e a garantia da igualdade entre os licitantes.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando se fala em isonomia trata-se de

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nessa diapasão temos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 2017, p. 186)

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, deve obedecer as regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

É de obrigação das proponentes a leitura do instrumento convocatório na sua íntegra e em caso de dúvidas formular pedido de esclarecimento ou que a presente impugnação aos termos do mesmo a qual deverá ser feita no tempo previsto em lei.

Ainda na mesma esteira as proponentes apresentaram declaração de sujeição ao edital e inexistência de fato ou fatos supervenientes impeditivos da habilitação conforme anexo 06 do edital.

A lei 8.666/93 norteia as normas gerais de licitação cabendo aos entes públicos criarem mecanismos afim selecionar a melhor proposta para suprir suas necessidades neste sentido foi elaborado o edital de licitação ao qual as proponentes estão estritamente vinculadas e por assim as proponentes aceitarem seus termos ratificado com a apresentação da declaração constante no anexo 06 do edital.

IV - DECISÃO

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 01.614.343/0001-09

Rua Encantilado, 11, Centro, CEP: 85.628-000, MANFRINÓPOLIS / PARANÁ

Telefax: (046)3562-1001 e-mail: manfri@manfrinopolis.pr.gov.br

alegações meras alegações da recorrente não merecem ser acolhidas por esta comissão, no que diz respeito da inabilitação da mesma vez que não conseguiu demonstrar razoabilidade das mesmas.

Diante disto falecem as razões da recorrente sendo mantida a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação que inabilita a proponente recorrente **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP**.

Encaminha-se o presente processo para a Autoridade Superior Chefe do Executivo Municipal para tomar ciência do mesmo e em querendo ratificar a decisão da Comissão permanente de licitação para que se dê prosseguimento ao certame e em optando por não acolher a presente decisão desta comissão que o mesmo determine a tomada de providências cabíveis inerentes a sua decisão.

Manfrinópolis, 31/03/2022.


Jozinei Dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação


Susana Francisconi
Membro da Comissão de Licitação


Isabel Carolina Mochnacz
Membro da Comissão de Licitação

LEI EST. Nº
11.261/95

MANFRINÓPOLIS - PR

21/12/95